

INTRODUÇÃO À TEORIA CONCÊNTRICA DA DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO PRÉ-JUSTIÇA, LIBERDADE E DELIBERAÇÃO

Bruno Mesquita¹
Carlos Alberto Simioni²

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a congruência entre a teoria do ordenamento jurídico comum e as teorias democráticas a fim de identificar em qual estamento destas se encontra o fundamento da construção democrática. A dificuldade em encontrar uma metodologia uniforme detém o processo de compreensão das teorias democráticas existentes. A pesquisa resgatou, então, a Teoria Concêntrica de Bentham para, assim, apresentar a Teoria Concêntrica da Democracia. O ineditismo surge quando dos princípios deliberativo e participativo, bem como da equidade de justiça de Rawls, reposicionados enquanto conceitos tradicionais de democracia, eram somente meios e não a base de sua objetivação enquanto matéria. Estes eventos sociais deles resultantes são, assim, propulsores da readaptação normativa ao longo de gerações. A pesquisa abarcou um conjunto detalhado e sequencial de material bibliográfico para reconectar obras expressivas já editadas e reorganizá-las ao sentido da concentricidade da democracia.

Palavras-chave: Democracia; Direito; Ordenamento; Liberdade; Moral.

Abstract

This paper aims to analyze the congruence between the theory of legal order and democratic theories to identify in which process the foundation of democratic construction is newly based on. The difficulty in finding a uniform methodology hinders the process of broadly understanding existing democratic theories. Thereupon, the paper rescued Bentham's Concentric Theory to present the Concentric Theory of Democracy. The finding arises when the deliberative and participation principles, as well as Rawls' fairness of justice, repositioned as traditional concepts of democracy, were only ongoing means and not the foundation on their materialized objectification. These social events are, thus, drivers of normative and democratic readaptation over generations. This research is based on a detailed and sequential set of bibliographic material to reconnect expressive past literary works and reorganize them in the sense of the concentricity of democracy.

Keywords: Democracy; Law; Law Order; Freedom; Moral.

Resumen

Esta investigación tiene como objetivo analizar la congruencia entre la teoría del orden jurídico y las teorías democráticas, con el fin de identificar en cual estado se encuentra el fundamento de la construcción democrática. La dificultad de encontrar una metodología dificulta el proceso de comprensión amplia de las teorías democráticas. Luego, la investigación rescató la teoría concéntrica de Bentham para presentar la teoría concéntrica de la democracia. El encuentro surge cuando los principios deliberativos y participativos, así como la equidad de la justicia de Rawls, reposicionados como conceptos tradicionales de democracia, eran sólo medios y no la base de su objetivación. Estos eventos son, por lo tanto, impulsores de la readaptación democrática por generaciones. La investigación incluyó un conjunto detallado y secuencial de

¹ Bacharel em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. E-mail: bruno.mesquita@ymail.com.

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Sociologia e Graduado em Ciências Sociais pela mesma instituição. Professor em Centro Universitário Internacional - UNINTER. E-mail: carlos.s@uninter.com.

material bibliográfico para reconectar obras expresivas ya publicadas y reorganizarlas en sentido de la concentricidad de la democracia.

Palabras clave: Democracia; Derecho; Estructural; Libertad. Moral.

1. INTRODUÇÃO

Autores de diversas gerações, em extensa cronologia, tentaram restituir o conceito da democracia aristotélica a tempos de adaptá-lo ao seu correspondente cenário político. Alguns com sucesso em senso lógico, mas limitados ao reducionismo do senso igualitário do termo e, outros tateando estruturas institucionalistas como a república, em forma de trazer material prático à produção democrática.

Contrária à realidade do século XXI de imensa existência e conectividade de informação, bem como um arranjo populacional denso e complexo, a democracia grega era limitada a um arranjo simples e menos conflituoso. Os direitos e deveres, bem como as condições censitárias e sociais para a participação das decisões políticas comunitárias eram de uma arquitetura de grupos de conflito pouco numerosos e de baixa interdependência na obtenção de vantagens de grupos externos. As decisões eram mais simples e a conectividade mais previsível. Diante do cenário exposto, ainda assim verifica-se uma fase embrionária de uma sociedade organizada, porém ainda de poucas regras em quantidades nominais. Constata-se uma população detentora de direitos e deveres, dependente da dinâmica do que se deve e não se deve, porém com normas não muito extensas e grupos de choque não tão plurais.

É deste contexto que se buscará definir e postular uma reescritura da teoria democrática pela constante dependência da organização, validação, construção e perpetuação dos termos normativos de uma Instituição. Cada uma das variáveis aqui descritas é imprescindível para converter um modelo em método democrático. É justamente o ordenamento que ambienta uma instituição democrática por complexa engenharia participativa e garantias essenciais; não fundamentais por si. Por Instituição, a pesquisa chamará qualquer organização ou agrupamento de pessoas com idêntica cultura, língua e espaço geográfico delimitado, que compila e compartilha um sistema organizacional de regras, deveres e direitos para a manutenção da harmonia e sincronicidade da vida em coletivo. É um formato social delimitado e organizado de interação homem-homem onde são gerados fenômenos políticos. Bobbio (1998, p. 218) já ilustrava o termo quando definia os estratos da organização grega: “A Confederação é uma instituição muito mais antiga que a federação. No mundo antigo, nas cidades Estados da Grécia, se formaram as ligas anfitriônica e aquêia, ambas dotadas de órgãos comuns de caráter confederativo.” Considerando a

temática das normas e da democracia, tem-se por objetivo secundário afastar o conceito de Estado Democrático de Direito como uma sub-vertente da democracia ao invés da democracia em si e em seu fim.

Busca-se, assim, a área de intersecção da doutrina democrática à teoria dos círculos concêntricos do Direito. A consideração é que, para a subsistência da democracia enquanto matéria, necessita-se uma sociedade pautada em uma organização formal e permeável. Não existiria democracia na acepção de Aristóteles sem nomear, identificar e organizar o arranjo social da Grécia antiga. Vê-se, então, que o instrumento capaz de reproduzir a perpetuação dos termos democráticos no tempo se encontra na capacidade que a Instituição tem de organizar e movimentar a produção normativa e legislativa. Esse movimento se dá de forma plural e atento à realidade da assimetria social. A produção pode ter origem na discricionariedade do trabalho representativo de poderes legislativos e executivos, ou como assim forem chamados, que atendam pressupostamente os anseios públicos. As demais formas seriam, principalmente, por atuações diretas e pressões dos interesses de diferentes atores políticos participativos, pelos novos movimentos sociais, pela pauta do direito internacional representado por organizações não-governamentais e governamentais e, por fim, pela materialização da legitimidade via participantes civis desta Instituição. A instituição-Estado, única e somente por si, não é autônoma e potente em auto declarar seu sistema como democrático baseado em um lastro jurídico sem a participação ampla ou subpressionada e não legitimada da massa civil. É nesta inflexão que percebe-se a diferença entre democracias ocidentais das autointituladas democracias orientais.

Este entendimento democrático elucida de forma pragmática quais as ferramentas mais próximas e necessárias para identificar e preservar o ciclo de sua existência em uma determinada ordem normativa social. Obtem-se, de pronto, respostas para entender se um modelo político é democrático, não democrático ou híbrido em transição.

A pesquisa se posiciona e discorre, primariamente, sobre o espaço contemporâneo ocidental com o desafio de apresentar os parâmetros de aplicação do conceito democrático de forma ampla, sem restrição cartográfica e desprendidos de valores puramente ocidentais e liberais. Para se ter uma democracia assim entendida é necessário haver um arcabouço jurídico, chancelado pela legitimação dessa engenharia de regras, junto ao compartilhamento desta legitimação por outras Instituições. A proposição é conectar as obras já editadas em períodos distintos, por autores notáveis no tema, em conjunto detalhado e sequencial de uma lógica construtiva.

2. A CONSTRUÇÃO DO APARATO

Seria improvável conceber um cenário para incubação da democracia sem o feito de agrupar indivíduos em um determinado raio de distância e, que este grupo estivesse disposto a seguir ritos de ordem para uma vida harmônica e pacífica. De feito, o grupo geraria uma demanda de ordem, que geraria regras, que gerariam um manual tácito e esse manual seria reconhecido quando todos, ou ao menos uma parte prestigiosa, contribuísem para reconhecer tal como válido. Caso algum participante discordasse de algum processo imposto ou tal fato gerasse algum litígio, a intervenção seria buscar um equilíbrio entre as partes em consonância com o reconhecimento que ambas merecem titulação de verdade. Em um processo simples como o descrito, já havia um método de democracia prática. Um método com predecessores e etapas que não deveriam ser vencidas ao ignorar a ordem. Certamente a simplicidade não está puramente na forma, mas também na disciplina que se a exerce. Cada valor detém uma verdade e cada verdade gera um impacto que perdura como consenso por anos. Para Kelsen (2000, p. 103), a crítica à essa sequência se formou no seguinte questionamento: “Se – como dito anteriormente – a democracia é apenas uma forma, apenas um método de criação da ordem social, seu valor revela-se bastante problemático.” A simplicidade do processo, porém, encontrará seu sequencial lógico no arranjo entre valorização social e ordenamento legal-racional. Vale não de abster do fundamento onde a base social é um vazio sem lógica onde se incluirá fatos, normas para, então, se aplicar a método: a democracia. Esta, se encontrará presente em todas as fases, tanto na vida e na morte dos fatos sociais.

A retórica tradicional da conceitualização da democracia pode ter sido transferida para a literatura clássica pelo reflexo da filosofia grega, mas o *kratus* (poder) do *demos* (povo) já era conduzido e materializado até mesmo nas sociedades tribais mais antigas. O poder era, logicamente, exercido por alguém que o possuía. A posse do poder viria, como exemplo, por critério da força ou símbolos que reluzissem influência, como nas sociedades tribalistas ou classicista como na Grécia de Platão. Da distribuição desigual de valores e discordância da justiça como resultado, se iniciava o processo do questionamento da legitimidade. Para Francis Fukuyama (2016, p. 119)

“praticamente todas as sociedades tribais possuem instituições comparáveis para pedir justiça: obrigação de reclamar vingança ou ressarcimento pelas injustiças cometidas; sistema de arbitragem não vinculante para ajudar a dirimir as controvérsias pacificamente; e uma lista de indenizações pelas injustiças cometidas”.

Uma observação de suma importância é perceber que até este momento da pesquisa juntaram-se palavras distintas para a mesma semântica: regras, normas e leis conduzirão o raciocínio ao mesmo cenário. A ressalva é para autores como Habermas (1996, p. 1), que segregou a semântica e distribuiu atribuições às leis, às normas e aos fatos. Em seu livro “Entre fatos e normas”, o autor trouxe a organização ao conceito quando definiu a lei como categoria de mediação social entre os fatos da sociedade e suas normas; bem como relembrou que “Hegel se manteve convencido, assim como Aristóteles, que a sociedade encontra sua unidade na congregação da vida política e organização do estado. A filosofia moderna continuou a assumir que os indivíduos pertencem a uma sociedade como membros de uma coletividade ou partes de um todo”.

Deveras não haveria Estado sem o mínimo de ordenação deste conjunto de normas, advindas de valores e fatos, que o conduziria à estabilidade de sua existência. Substituir a palavra norma pelas palavras política, lei ou regras traz a mesma conclusão para a assertiva. A sua origem remonta aos valores humanos e aos fatos a eles atribuídos, como a apreciação à família e ao casamento como fato social. Não à toa o direito da família é um campo jurídico existente em quase todos os ordenamentos escritos. Já os efeitos e resultados por estes termos virão em sequência nesta exposição.

Existem dois caminhos que contextualizam a passagem de uma sociedade de baixa organização para uma sociedade estado-nação normativa. O primeiro é a via contratualista protagonizada e desenvolvida por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Nela, o indivíduo abandona o seu estado de natureza, renunciando parte de sua liberdade individual para o Estado que, em contrapartida, absorve o monopólio da violência e entrega a garantia da integridade física junto à manutenção da propriedade privada. Assim que para Locke (2005, p. 494), “O fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação de sua propriedade.”

A segunda via, contraposta à dependência exclusiva das variáveis liberdade e matéria como fundamentos do Estado contratual, é a assunção da existência de mais de um interesse do indivíduo social além da liberdade. Presume-se que a liberdade não seria suficiente como item solitário difusor da redação de normas e regras da sociedade. Tão pouco seria o único tema de conflito para que o conjunto de normas do contrato encontrasse eficácia após confrontação de seus membros. Assume-se que, além do valor garantidor da liberdade contratualista, os combates pessoais encontrariam espaço na perspectiva de diferentes valores e morais que compõem a construção da personalidade individual. São nesses valores totais que se encontram os gatilhos da

confeção dos contratos sociais e seu regime de normas. Há defesas da liberdade como precursora da democracia atual como na consagrada literatura de Locke; como também haverá a liberdade enquanto item polinomial e desencadeador de interpretação livre, substancial e legal como a filosofia hegeliana. Um exemplo de amplitude seria o discurso acerca da liberdade de John Rawls (2000) em seu livro “Uma teoria da justiça”. Disse Rawls:

[...] Por isso, simplesmente presumirei que qualquer liberdade pode ser explicada mediante referência a três itens; os agentes que são livres, as restrições ou limitações de que eles estão livres, e aquilo que eles estão livres para fazer ou não fazer. (RAWLS, 2000, p. 219).

Considerar a liberdade o verdadeiro elemento contratual enquanto um substantivo de simples conceitualização é invalidar a complexidade humana. A liberdade não é um item material e o mais sublime do respeito humano e da construção do método democrático. Considerar como tal é desconsiderar que a liberdade é contextual, dinâmica e encontrada no percurso da não-liberdade até a liberdade. Saber que o caminho da oposição encontrará a convergência de si mesmo em sinônimo, é entender o método democrático enquanto processo de valores abstratos em direção ao fato e a norma.

3. A CONSTRUÇÃO DO VALOR E DA MORAL

Há uma questão semântica que deve ser delimitada para então se partir à construção lógica do eixo valor – lei – democracia. O valor enquanto substantivo é a atribuição de um sentimento de apreciação individual e reconhecimento coletivo. Quanto maior for a apreciação, maior é o valor e, assim, também inversamente. Para a moral, considerar-se-á o conjunto de valores entendidos e percebidos pelos indivíduos a algum grupo pertencentes. Ressalta-se que o valor somente é aderido caso o indivíduo consiga compreender o seu significado. Os valores não dependem da adesão de todos os indivíduos para obter força de determinação. O grau de apreciação será mal distribuído e assimétrico entre os membros da comunidade, porém a persistência e a assimilação se fazem necessárias para sua legitimidade.

Os valores não são constantes no tempo e os conflitos entre os indivíduos trarão consequências que, por sua vez, gerarão interpretações e criatividade de arbítrio no palco social. Essas consequências geram novas ponderações de julgamento que, por fim, geram novas morais compartilhadas. A coesão social está na capacidade da comunidade encontrar consenso de valores ou de absorver e compreender os valores transgredidos. Para Bentham (1979), Stuart Mill (1979)

[...] atribuía particular importância à concordância, entre os homens, acerca das crenças morais. A concordância seria essencial para se obter a coesão social: onde a concordância geral não se concretizasse a sociedade não poderia ser unificada. (BENTHAM, 1979, p. 77).

Vê-se que os valores são uma produção individual decorrente do próprio processo de construção da personalidade, que sofrem direta influência da socialização para, posteriormente, serem reeditados pela própria maioria racional, conforme conceito kantiano. O contraponto à maioria racional é a absorção pela massa. Desta racionalização, surgem novos valores ou perpetuam-se os antigos assimilados. A congregação desses valores gera a moral social, fruto da coesão destes valores na comunidade. A coesão será a responsável pela perpetuação dessa moral. Já o conflito, coloca a moral diretamente como centro de discussão e novos valores podem surgir desse confronto de interpretação. Josep Maria Puig destacou que

[...] ao falar de moralidade, mencionamos aspectos como a indeterminação humana, o jogo entre o individual e o coletivo, a tensão para a otimização. Tais aspectos desembocam no reconhecimento de que a moralidade supõe necessariamente enfrentar fatos e acontecimentos que preocupam, inquietam e questionam: fatos que provocam conflitos entre valores de alguma maneira desejáveis. (PUIG, 1996, p. 28).

Desta forma, nota-se que o conflito pauta as relações individuais pela disputa na preponderância de interesses, morais impostas e pela busca da verdade do mérito: a justiça. Para maior minimização do impacto desses conflitos e melhor equilíbrio da harmonia social, é necessária a concatenação com o tópico primeiro desta pesquisa: o aparato jurídico em si.

Para uma simples ilustração conceitual, entende-se que o sequencial das fases da construção de valores seria: (a) no primeiro momento depara-se com um conjunto de valores adquiridos ou construídos que juntos formam uma coesão social ou se isolam para serem incorporados quando do encontro com valores similares. Os valores formam uma moral que, dispersa no tempo, gera conflitos que são atenuados no jogo de interesses do ambiente social; (b) os conflitos exigem normas para direcionarem o convívio, criando direitos em contraponto a deveres. As normas são constantemente revisadas para adaptação às interpretativas sociais que se movimentam de modo geracional; (c) o ambiente normativo é conduzido à resultados decorrentes da restrição e permissão contidas em normas. Os resultados vividos são assimilados e julgados pelos indivíduos que, então, validam ou criam interpretação de justiça ao convívio; (d) no caso de inválido, o indivíduo cria valores e, assim, se inicia um novo ciclo a partir da fase “(a)”.

O valor precede a norma, que precede uma veloz dinâmica social, que precede a legitimação ou reprovação onde, em caso de reprovação, retorna ao início do ciclo para a criação de novos valores. O ciclo da moral é infinito e repetido por gerações.

Honneth (2003) bem apontou sobre a conceitualização hegeliana quando trouxe:

[...] a lógica de um processo de formação mediado pelas etapas de uma luta moral: no curso da formação de sua identidade e a cada etapa alcançada da comunitarização, os sujeitos são compelidos, de certa maneira transcendentalmente, a entrar num conflito intersubjetivo, cujo resultado é o reconhecimento de sua pretensão de autonomia, até então ainda não confirmada socialmente. (HONNETH, 2003, p. 121).

4. O ENTENDIMENTO DEMOCRÁTICO E SUA CONCENTRICIDADE

Admitindo entendimento da moralização das ações e fatos, bem como conflitos a eles inerentes como condicionais mínimas para se iniciar uma construção normativa e contratualista, abre-se o caminho para a concepção do direito enquanto ciência e, oportunamente, a ciência da democracia.

Por licença literária, faz-se necessário revisitar as referências de Aristóteles e Platão quando uma contextualização ou re-contextualização do termo *demokratia* está sendo redigida. Em sua obra *Política*, Aristóteles já exporia as normas fundamentais de se fazer política na Grécia antiga, indicando uma sociedade bem arranjada em termos normativos de deveres e ritos a serem cumpridos. Ressalta-se o seguinte trecho:

[...] O voto só é obrigatório para todos quando se trata de eleger os cidadãos da classe com rendimentos mais elevados, depois um igual número de cidadãos da segunda classe, e finalmente os da terceira.; mas o voto deixa de ser obrigatório para todos ao escolher os membros da terceira e da quarta; e apenas os membros da primeira e da segunda são obrigados a escolher os membros da quarta. (ARISTÓTELES, 1998, p. 133)

Não obstante a toda disposição normativa que se pode encontrar durante tentativas de depurar sua literatura, Aristóteles também dispõe de como deveria ser³ o arranjo de todo o sistema grego para o equilíbrio social e, por conseguinte, sua longevidade. São abordadas as concepções da instituição familiar e o porquê sua manutenção era lucrativa ao Estado. Ainda se verifica o funcionamento da autoridade marital, da autoridade paternal e, mais especificamente no livro II item 13 da referida obra, as virtudes dos membros do lar. Uma rápida associação da virtude aos valores morais pode ser traçada.

³ *Deveria ser* é comumente uma terminologia da filosofia jurídica da concepção das normas e das leis. *Deve ser* contrapõe a ideia do *não deve ser*. Tão limitante quando uma legislação discorre o texto: “*todo homicídio deve ser punido em métricas de reclusão*”.

Não seria factual falar da democracia aristotélica se em sua Grécia não houvesse disposições que organizassem o modo de vida civil e o arranjo de normas para a prática diária da política. A democracia em sua concepção era real e tangível. Embora, claramente exposta a segregação da participação civil como no trecho citado acima, a sua democracia ainda era legítima em seus termos. Pode-se, agora, trazer mais um item já exposto em seção anterior e a corroborar neste momento: havia legitimidade na diagramação política e democrática daquela Grécia. Mais um elemento se torna relevante: era legítima e reconhecida essa diagramação sem qualquer interpelação ou objeção por sanção de comunidade internacional de interdependência. A comunidade detinha valores que se organizaram em uma negociação jurídica para reclamar um normativo formal de vida naquela conjunção. Dada a aceção dos valores e a existência do contrato normativo, concebia-se uma dinâmica social onde se construía um módulo de produção política: a delimitação inicial da democracia.

Não haveria democracia helênica se não houvesse esse mínimo necessário de construção jurídica - lê-se construção normativa - que garantisse os deveres e direitos dos cidadãos com a execução da justiça a posteriori. A justiça no contexto da filosofia grega só poderia existir em um momento pós sistema normativo. Não há de se aplicar justiça na ausência de discernimento do julgamento de méritos. Em uma sociedade organizada, o julgamento é fato posterior ao posicionamento dos itens dessa cadeia de valores. O método só poderia ser aplicado uma vez que a forma estrutural existisse. Por método tem-se a democracia, por forma tem-se a estrutura organizacional constitutiva. É, por isso, posta a necessidade de redesenhar a democracia em um círculo interno ao círculo da dimensão do direito: o círculo concêntrico da democracia.

A democracia funciona como um método complexo e robusto, dentro de uma arquitetura jurídica que respalde os acordos sociais responsáveis pela minimização de conflitos e que carregam e sociedade para um progresso de bem-estar humano e livre direito de construção de personalidade – valores. Como exposto por Rawls em tópico anterior, a liberdade não é somente sobre o que as pessoas estão livres para fazer, mas todo o caminho entre este e os deveres inerentes ao exercício do direito da própria liberdade. A liberdade da própria construção da personalidade cria inúmeras outras liberdades que podem ser apenas liberdades de ser, como também liberdade de fazer. Reduzir a democracia a um único termo como liberdade é reduzir todo o aparato democrático à interpretação abstrata e individual sobre o que se obtém do direito de ser livre. A liberdade, para ser entendida uniformemente como liberdade, precisa ser direcionada a uma grade de interpretação. Uniformizar a interpretação é criar uma norma de como se deve ler tal palavra ou item. Este é o

caso da interpretação da liberdade dentro dos preceitos das leis e normas locais. Para Friederich Muller (2010, p. 73), “conceitos jurídicos não tem significado e os enunciados não têm sentido como se fossem algo hermeticamente predeterminado.” A produção conceitual é dinâmica e sem uma constância simétrica no tempo.

Em contraponto a esta teoria concêntrica da democracia, encontra-se a teoria dos círculos independentes de Hans Kelsen. Kelsen entendia que o direito deveria ter o fim em si mesmo e, sem esta acepção, o direito não poderia ser uma ciência independente. Kelsen, em sua concepção da cadeira, afirma que o direito não nasce da sequência social lógica e necessária à coletiva normatização. Para Kelsen (2003):

[...] A Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo fornece uma teoria de interpretação. (KELSEN, 2003, p. 1).

Porém, para a inserção da democracia no subjetivismo do direito concêntrico à moral, Robert Alexy (1986) trouxe uma interpretação próxima ao advento do positivismo jurídico, onde “há de se trazer a moral e subjetividade da sociedade para a realidade das práticas jurídicas modernas. Não é redução da ciência do direito”.

A percepção é expandir o entendimento democrático para além de termos consagrados, embora não excludentes, como justiça, participação e deliberação. A limitação condicional está no fato de que para a efetiva existência de justiça e participação, deliberativa ou não, há de se fundar um regimento que não só comporte e permita tal ação, mas também seja suficiente como tal em manter seu exercício legal mesmo em situações de convulsão e derrocadas sociais.

5. O RELACIONAL CULTURALISTA E INSTITUCIONALISTA

Chegar ao destino no qual se pretende alcançar não será tarefa árdua se a consideração for afincada no propósito de desconstruir a democracia como apenas uma forma de governo, mas considerá-la como um sistema amplo e processual de governos – atento ao sentido plural da palavra. Observar a democracia como um conjunto de processos é permitir a não manutenção do binarismo democrático ou não democrático e promover a extensão da compreensão onde um sistema de governo pode, sim, ter processos democráticos e outros não tão democráticos assim. É como perceber que uma linha reta não possui somente dois pontos: o inicial e o final, mas um caminho infinito de pontos que, juntos, formam toda a extensão desta linha.

A consideração institucionalista não deve estar em desacordo com os tópicos moralistas e principialistas anteriormente discorridos. Por que segregar as essências da instituição e cultura política uma vez que ambas são produtos do próprio homem? Por que desconectar dois elementos de origem na racionalização humana? A criação humana existe tão firmemente no seu etnocentrismo e, nesse mesmo olhar, percebe-se o surgimento das perspectivas da cultura política e da instituição. O calor do debate entre o institucionalismo e a cultura política perdura por um par de décadas de inconclusivas sentenças quando se confronta a natureza e origem de ambas as linhagens na própria produção cultural. O direcional deve ser mútuo: a cultura surgiu a instituição, assim como a instituição remolda a cultura. Não há como descartar o pertencimento de um ao outro, assim como no pertencimento da centralidade da democracia como dois princípios de afastados conceitos e divergentes ideias. Para Bobbio (2000; p. 306) cultura política é o conjunto de atividades, normas, crenças, mais ou menos largamente partilhados pelos membros de uma determinada unidade social e tendo como objetos fenômenos políticos. Bobbio, pertinentemente, reuniu diversos elementos que o presente estudo coliga na teoria concêntrica: normas, crenças (valores), membros e unidade social. Trazidos a contexto coletivo, um outro campo de grande importância para cultura política e que vai integrar o sistema do próprio institucionalismo e corroborar para a integração dos dois temas é a civilidade ou normatização civil.

Claramente reescrito por Fernando Limongi ET AL (2003), “a cultura que Almond e Verba identificaram como democrática, a cultura cívica, ostentava uma misteriosa semelhança com o que poderia se encontrar nos Estados Unidos.” Ainda para Limongi (2003), “(...) parece haver algo na cultura que é necessário para a democracia emergir e durar. Para Montesquieu, era uma força motivadora irracional (“as paixões humanas que a fazem mover-se”, EL, III, 1) – temor, honra, virtude – que por sua vez, refletem religiões, costumes e maneiras”. Novamente depara-se com elementos não inéditos a essa pesquisa como os hábitos e valores culturais. Reitera-se que esses valores são a base para a construção do ordenamento cívico, que por sua vez, na dinâmica em movimento, elevam a participação, construção e remodelagem desse próprio sistema civil de regras pela unidade coletiva. Dado o exposto, fica entendido que a cultura democrática ou política nada mais é do que a própria cultura cívica moldada em limites normativos que pautam a harmonia da dança coletiva e, em lógica resolutiva, são produtos de criação humana.

Ao resgatar elementos da teoria democrática moderna como a participação e deliberação e as concatenando a um contexto de pertencimento à cultura política, bem como a junção da democracia enquanto instituição em regras por vias de Bobbio e Kelsen, a conclusão é não haver

uma teoria democrática contemporânea que trate com exclusão as teses da cultura política e do institucionalismo. A teoria da concentricidade trata da democracia enquanto limítrofe ao sistema do ordenamento jurídico, logo instituições e cultura são derivadas da própria capacidade humana de criar e trazer a existência seus mais racionalizados produtos.

A proposição, como mencionada, é alinhar a harmonia e, principalmente, o propósito consequente entre culturalismo e institucionalismo. Não há lógica de não se entender a instituição como sequência da própria cultura, bem como a cultura a sequência da própria instituição, já que não existe identificação de ponto de origem na linha do tempo entre ambas e, sendo produtos do próprio homem, este não segrega a lógica sequencial de hierarquia de seu surgimento. Em conclusão, unir itens de ambas as linhas é criar uma força maior para explicar a engenharia do processual democrático. A narrativa se propõe muito mais unificadora do que dissipadora de ideias para, então, derivar o raciocínio e discorrer a teoria da democracia em concentricidade.

6. PRODUÇÃO DEMOCRÁTICA À PERPETUIDADE

A proposta desta teoria concêntrica da democracia é apontar para que este método garanta a pluralidade dos valores, com resultados suportados por todos (parcialmente utilitarista), dentro de um sistema ilibado de normas, legítimo e efetivo no que se propõe. Este sistema deve ser reconhecido, entendido e produzido pelos indivíduos, aberto à novas pautas e movimentos que lutam por novas inclusões de valores, sem efeito de prejuízo contínuo dos direitos fundamentais ao próximo membro; seja este no direito privado ou público. A democracia mantém a edificação jurídica em perfeito funcionamento com todas as premissas anteriormente citadas onde, da mesma forma, possam ser reconhecidas pelas comunidades internacionais que caminham para a legitimação empática da pluralidade cultural e a livre manifestação individual não nociva. Ainda, uma pauta de direitos fundamentais regerá um caminho de homogeneização dos parâmetros democráticos. Não há como defender a existência democrática sem uma organização previamente contratada e normatizada de forma reconhecida pela inclusão da demanda social. Como também não há de se chamar de democracia a organização perfeitamente normatizada sem a inclusão da reclamação pública sendo ela, mandatoriamente, existente. A representação, por si só, não constitui método democrático quando não corresponder a verdadeira intenção da vocalização do desejo público. A garantia aos direitos individuais e à liberdade também não são suficientes para sustentar o processo democrático em si. As variáveis devem ser tratadas de forma subjetiva e não objetiva em sua semântica. Direito individual em uma cultura pode não ser direito individual em outra. Vide

exemplo do reconhecimento de casamento civil LGBT que foi positivado ao longo do tempo em diversos países e não em um momento concomitante a todos. A liberdade também não será consumida de forma proporcional em todos os Estados. A liberdade ocidental é concebida de forma distinta da liberdade da China continental. No caso chinês, a democracia encontra seu vício – ou inexistência - no fato da população não conseguir legitimar e influenciar os valores construídos e percebidos adentro do respectivo sistema normativo jurídico. Pautar o padrão de liberdade (um valor) e o padrão existente das garantias individuais de diversos países aumenta a segurança jurídica da aplicabilidade democrática e uma standardização de normas que conduza a sociedade a uma dinâmica que se reconheça, assim, independente do ponto geográfico. Sendo assim, a globalização é um fenômeno que pode amadurecer o sistema da democracia para que seu entendimento se torne uniformemente modelado. Um conceito ou processo se torna claro quando este encontra sua regra entendida no padrão e não na exceção.

Atentando-se à graduação política, resta reler o que Montesquieu elegeu em sua literatura como as três possíveis formas de governo⁴ - republicano, monárquico e despótico – e que, em valor presente e ocidental, se perfez o modelo republicano. Ao governo monárquico, consideram-se os Estados com o símbolo do reinado clássico. Ao despótico, atualiza-se o termo à título de adjetivo, podendo ser entendido como um vício tanto à república quanto à monarquia (MONTESQUIEU, 1993). Fica, então claro, que a democracia se encontra na gênese jurídica da constituição republicana e, conseqüentemente, na participação e deliberação dos poderes pelos representantes e representados. O seu vício, o despotismo ou corrupção em termos atuais, será o desafio de perpetuá-la em integridade. A importância de trazer Montesquieu à mérito de tipificação de governo está em validar a sua separação de poderes republicanos frente à oposição das demais formas ou vícios por ele entendidos.

Verifica-se que não somente via representantes se faz a democracia. A constante participação dos representados, seja direta ou indiretamente, é essencial para o método democrático se perceber como tal. Por direta, chama-se a forma eleitoral e a participação no processo de eleição por voto; por indireta, entende-se a manifestação individual ou em grupo pelo reclame de novos valores ou reclamação dos passados e atuais. Reconhece-se como ferramentas do método democrático o próprio acesso comunicativo à rede mundial de computadores como campo de manifestação e participação de indivíduos, como a pressão de novos movimentos sociais às classes

⁴ Montesquieu concebe como teóricas as três formas existentes de governo no livro segundo de sua obra “O espírito das leis”.

legislativas para entregar movimento contínuo ao eixo valor – norma. O eixo não deve ser estático no tempo e não há de se falar em democracia na estrutura jurídica que não ampare a dinâmica ativa representante *versus* representado. Embora crítico do direito adjunto da moral, Habermas (1996) ressaltou:

[...] Pelo critério da integridade que rege a reconstrução racional de um juiz sobre a lei existente, expressa uma ideia de que a judiciário, juntamente com o legislativo político, apenas toma emprestado a fundação da constituição e do processo constitucional em curso prático de cidadãos engajados. (HABERMAS, 1996, p. 222).

Em face ao questionamento anterior de Kelsen quanto à problemática da ordem, o autor ainda assim estendeu o discurso apontando que a importância não estava no conteúdo ou na forma da ordem estatal como aqui apontado, mas se a base desta ordem seria socialista ou capitalista. Por ora e, em início à conceituação, não cabe fundir um modelo democrático que não parta inicialmente dos conflitos advindos das relações indivíduo-indivíduo ou indivíduo-Estado e que também não nasçam da reconciliação de direitos fundamentais e essenciais entre esses atores. Iniciar um modelo que parta de uma base dicotômica socialismo – capitalismo é ignorar que a justiça social requerida decorra de um processo além do campo do materialismo dos modelos citados. Partir de um modelo ou de outro é criar uma base legal constitutiva que se inicia em um imperativo excludente do processo de construção democrática. Não há impeditivo que uma sociedade consiga flutuar entre os dois modelos quando assim for pertinente uma ou outra aplicabilidade teórica em um determinado momento. A base democrática é anterior e deve considerar o que a sociedade, em sua totalidade, enxerga como método social ou político efetivo. A democracia ainda percorre seu caminho quando a sociedade sofre tanto o prejuízo ou o benefício desta aplicação e, ainda assim, dentro do processual democrático, delibera quanto às resoluções cabíveis. Na crítica descrita, vê-se necessária a ordem sequencial para se chegar à democracia e não abrir espaço às rupturas sociais como já vistas na história. A construção do aparato trará mais clareza quanto ao momento em que nasce a democracia.

As participações direta e indireta não seriam os únicos elementos imprescindíveis ao instrumento democrático, mas certamente é a ferramenta de inclusão dos movimentos minoritários que ainda não tem seus anseios contemplados em reconhecimento e jurisdição. Toda a base de valores apresentada irá, assim, criar um macroambiente de percepção e interpretação dos fatos e atos para enquadrá-los em algum juízo de valor impermanente. Para o termo impermanente, é importante destacar uma concepção da ideia de insuficiência participativa de Carole Pateman quando diz que “a teoria da democracia participativa afirma que a experiência de participação, de

algum modo, tornou o indivíduo psicologicamente mais bem equiparado para participar ainda mais no futuro” (PATEMAN, 1970. p. 65).

A arquitetura normativa construída e aplicada na sociedade será vazia em termos democráticos se não trazer a participação do indivíduo membro como condição vital de sua permanência em teoria viva. A deliberação defendida por Habermas é precursora da própria participação. Não há como participar sem discutir as regras do jogo e, principalmente, entendê-las. O verbo entender aqui empregado será diretamente associado à legitimação do ato e fato. A legitimação é a capacidade de entender por razão um fato, um direito ou um dever. Pode ser lida, também como obediência ou um valor de convivência. Para Bobbio (1998, p. 678), o termo “legitimidade não é estático, e sim dinâmico; é uma unidade aberta, cuja concretização é possível num futuro indefinido, e a realidade concreta nada mais é do que um esboço deste futuro”.

Nota-se que a sequência valor – norma – lei – legitimação é a coluna dorsal para a sustentação da democracia. O método democrático se dá no mecanismo protecional da jurisdição local em garantir, em si, que a sua própria existência será constantemente questionada sem restrição a quem participa do processo. A liberdade e justiça de Rawls, Bobbio, Kelsen e Locke, junto a deliberação e participação de Pateman e Habermas e, por fim, o direito a oposição de Robert Dahl, encontram-se todos os seus estados de direito e permissão na redação e prática da disposição jurídica local. Não haveria liberdade ou participação se estes não fossem itens valorados e então reivindicados à incorporação normativa textual.

Os valores apontados como elementos de identificação da democracia como justiça, liberdade e participação são valores subjetivos. O subjetivismo social encontra na doutrina jurídica o caminho entre o livre e o restrito. O próprio direito sobrevive no mundo da restrição. A democracia perpassa fronteiras quando os valores assim a perpassam. Para Dahl (2015, p. 178) “a existência dentro de um ambiente internacional altera e reduz as opções disponíveis para qualquer regime em qualquer país”. A democracia de hoje não será a democracia de amanhã; assim como os valores e as normas não devem ser os mesmos deste amanhã.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a congruência entre a teoria do ordenamento jurídico e as teorias democráticas existentes para, assim, delinear um entendimento processual da construção e, principalmente, manutenção da democracia. Viu-se que a congruência se traduziu em

uma concentricidade esférica onde a democracia é uma intersecção cheia e pertencente ao campo do direito amplo. A democracia nasce no bojo da edificação normativa e a ela é competente. Importante ressaltar o uso da palavra edificação ao invés de referir unitariamente a palavra norma. A edificação irá competir não somente a norma enquanto textual, despota ou ausente de elementos que a ela darão movimento, interpretação e revivência, mas como propriamente uma espiral viva e motílica da sociedade em eterno processo de criação de percepção e valores adjuntos da contínua interação homem-homem. A conclusão indicativa é a observação ao processo desta dinâmica em oposição a um modelo baseado exclusivamente em um valor de percepção assimétrica como liberdade ou, também, unicamente a sistemas parlamentarista e representativo como bem explorado por Arend Lijphart (2003) quando dispôs o modelo de democracia de Westminster e o modelo consensual. Faz-se necessária a abstração de modelos de governo em direção a modelos de direito e jurisdição que se permitam transmutar por influência difusa - A influência difusa é elemento basal. O próprio governo tem sua função e escopo derivados da contribuição limitadora da norma escrita.

Anteceder modelos de governo é concentrar os esforços próximos à literatura da conjunção da democracia com atos constitutivos - não desconhecido ou inédito na discussão do tema. A assinalação da pesquisa é expor que atos constitutivos são inertes e vazios se não previrem e promoverem um sistema de produção contínua de reconhecimento de novos direitos e novos deveres – ou seja, valores ou juízos. Visto que democracia não é um modelo temporal, mas sim móvel, o processo de produção jurídica deve receber a mesma mobilidade. O desafio é garantir que mais pessoas e mais interesses sociais ganhem representatividade no reconhecimento legal uma vez que, hoje, dispõe-se uma crise na confiabilidade da democracia do próprio sistema representativo legislativo em garantir a leitura de interesses. Despargir a reclamação social entre os poderes e abrir a prerrogativa de se criar novas normas interpretativas (jurisprudências) seria o caminho dessa móvel perpetuação que não dependerá da exclusiva atividade do poder congressual, muitas vezes, ineficiente. Na consideração pelo monitoramento da oxigenação da norma enquanto fonte e alimento da democracia, sair da base constitutiva e penetrar na produção legal aditiva à constituição é entender que cair-se-á em 2 modelos jurídicos existentes: o modelo legislativo (*civil*) e o modelo jurisprudencial (*common law*), onde o último é o modelo que, complementar ao cível (*civil law*), trará produção e inserção interpretativas constantes de conteúdo em valores, visando uma penetração social maior frente legislações congressistas estáticas e burocráticas ao terem de ser emendadas. Considera-se a penetração maior uma vez que a aplicabilidade do ato pelos judiciários não é

centralizada, é dispersa em termos geográficos, pode ser resultado de casos de apenas dois atores sociais – dois indivíduos – e é composta por um quórum plural e disperso de burocratas. Ademais, o contexto jurisprudencial gera uma produção interpretativa, reinterpretabil e de heterogeneidade social, abrindo espaço para a recepção de novas percepções culturais e, assim, afiançar o motor democrático. É no campo do resultado marginal destes dois modelos que a democracia assenta sua manutenção e perpetuação, adicional ao resguardo constitutivo pelas supremas cortes e com a devida lembrança que nem todos os juízos sociais nascem como fundamentais a ponto de serem constitutivos.

A pesquisa buscou incentivar uma releitura da teoria democrática trazendo os elementos tradicionais (deliberação, participação etc.) para uma percepção onde esses mesmos elementos só existem caso haja seu próprio estado permissivo no ordenamento jurídico. A validade da democracia se encontra na validade da lei sendo que, para que assim seja, essa lei tenha os elementos já sabidos (participação, deliberação etc.), junto a:

1. A *modulação participativa* do povo. A lei precisa refletir o reconhecimento de novos e dinâmicos valores sociais. Por que um casamento gay é reconhecido em um país democrático e não reconhecido em um não democrático? Por que países mais democráticos tem esse processo tido mais rápido? Percebe-se que se trata a democracia em binariedade democrático ou não democrático. Os elementos podem ser percebidos de forma isolada. Jurisprudências e júris populares assistem a esse ponto adicionalmente a processos legislativos com participação popular e pressões de grupos.
2. Criação de jurisprudências para a validação da prática com a não restrição ao teórico. As jurisprudências e leis complementares podem ser lidas como o movimento da produção legislativa quando esta falha na sua própria função de continuidade.
3. A legitimidade desse invólucro legal. O não reconhecimento acarreta na percepção de rupturas democráticas e perda da bilateralidade do respeito existencial Estado-população. A legitimidade pode ser tanto interna (povo com sua nação), quanto externa (nações com comunidade internacional).

Nesse descritivo, conseguimos perceber o porquê de países autointitulados democráticos, porém autocráticos como China, Rússia e Hungria, não conseguirem se posicionar como tal na teoria da concentricidade. Seus governos não produzem material legislativo que reproduza valores

sociais atuais e dignos à personalidade humana e, logo, não reproduzindo legitimidade tanto interna quanto externamente. Também, o mesmo material legislativo não é derivado da participação popular ou por barganhas de grupos minoritários e representativos; contando ainda que nesse grupo de países há constantes ameaças à estabilidade jurídica pela postura autocrática e desafiadora de seus representantes ao sistema legal existente. Não podemos esquecer que o sistema legal existe também de forma supranacional por tratados e grupos de discussão como OTAN, OCDE etc., e seus governos costumam de forma constante ameaçar a diplomacia e produção de acordos destes grupos internacionais. A lei precisa ser lida de forma ampla e não somente no microcosmo dos limites de uma nação. Ademais, a teoria tentou se distanciar da limitação da cultura política ocidental da democracia e tenta aplicar a teoria de forma científica-processual para responder facilmente a interrogação da democracia de países ex-ocidente como asiáticos e leste europeus e os próprios autocráticos. A pesquisa também propicia maior assertividade quanto aos riscos existentes e iminentes nas democracias e os limites de ruptura do sistema democrático.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. 2015. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores.
- ARISTÓTELES. 1998. *Política*. São Paulo: Veja.
- BENTHAN, J. 1984. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultura.
- BOBBIO, N. 1998. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- DAHL, R. *Poliarquia*. 2015. São Paulo: Editoria Universidade de São Paulo.
- FUKUYAMA, F. 2016. *Los Orígenes del Orden Político*. Colômbia: Editorial Planeta Colombiana S.A.
- HABERMAS, J. 1996. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. USA: Massachusetts Institute of Technology.
- HONNETH, A. 2003. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34.
- KANT, I. *Textos Seletos*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- KELSEN, H. 2000. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes.
- KELSEN, H. 2003. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- LIJPHART, A. 2003. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MESQUITA, B., SIMIONI, C. A. *Introdução à teoria concêntrica da democracia: a construção pré-justiça, liberdade e deliberação*. <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v12i2.81859>

LIMONGI, F. et al. 2003. *Democracia e cultura: uma visão não culturalista*. Lua Nova. Número 53. 2003.

LOCKE, J. 2005. *Dois tratados sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes.

MONTESQUIEU. 1993. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes.

MULLER, F. 2010. *Teoria estruturante do direito*. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais.

PATEMAN, C. 1970. *Participação e teoria democrática*. São Paulo: Cambridge University Press.

PUIG, J. M. 1998. *A construção da personalidade moral*. São Paulo: Editora Ática.

RAWLS, J. 2000. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.